



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cópia ✓

RESOLUÇÃO Nº 447 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 29/ 08/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002930/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405795
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J.R.R. VIEIRA EPP
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE PROCEDER À EMISSÃO DE DOCUMENTO POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – AUTO DE INFRAÇÃO NULO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPEDIMENTO DO AUTUANTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – DECISÃO AMPARADA NO ART. 53, CAPUT, § 1º. E 2º., INCISO II, DO DECRETO 25.468/99 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da emissão de documento fiscal por meio diverso de cupom fiscal. falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo aos meses de SETEMBRO e OUTUBRO de 2004.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, VII, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

[Handwritten signature]

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 09.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela nulidade da ação fiscal.

Segundo a julgadora singular, o ato designatório utilizado fora um despacho administrativo exarado pelo Orientador de Célula de Execução. Na espécie, o ato designatório (despacho administrativo) não se constituia em documento hábil para respaldar a ação fiscal em questão.

Interposto Recurso Oficial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 110/2006, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da emissão de documento fiscal por meio diverso de cupom fiscal.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da ação fiscal, e o fê-lo por entender que o ato designatório (despacho administrativo) não se constituía em documento hábil para respaldar a ação fiscal em questão.

Na espécie, a lide não comporta complexidade.

Conforme se vê da Instrução Normativa n. 07/2004, em seu parágrafo primeiro, o procedimento administrativo consiste no trabalho elaborado pelo Fisco Estadual que tem a finalidade de elaborar informação fiscal, coleta de informações ou monitoramento de estabelecimento, seja por iniciativa do contribuinte, mediante requerimento, seja por iniciativa do Fisco ou de terceiro interessado.

Nesse contexto, o agente do fisco fica autorizado a examinar a documentação fiscal da empresa, verificando sua regularidade, todavia, lhe é vedado o lançamento fiscal caso constante alguma infração tributária, sendo necessário, em tal hipótese, a expedição de ordem de serviço específica, determinando a execução da ação fiscal.

No caso sob exame, de uma perfunctória análise dos autos, conclui-se, a desdúvidas, que inexistiu a ordem de serviço específica, donde se conclui que o agente do fisco encontrava-se impedido para a lavratura do auto de infração sob comento.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de *NULIDADE* proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Sebastião Gomes de Medeiros Neto.

É como voto.

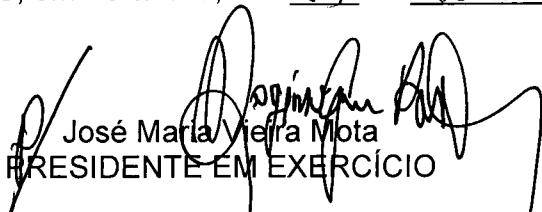


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** J.R.R. VIEIRA EPP,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Sebastião Gomes de Medeiros Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.006.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

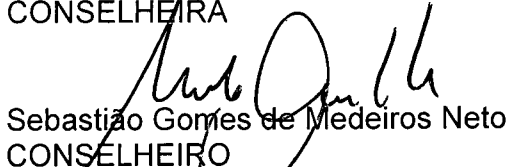

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

